SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108468 - PE (2026/0253469-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
		RENATO COELHO DA SILVA - PE052006
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Considerando que o prazo prescricional aplicável ao crime de estelionato é de 12 anos e que, entre o último ato de recebimento indevido e o recebimento da denúncia não se desdobrou tal lapso, não há ilegalidade manifesta a ser corrigida, mas pretensão de revisão do quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a modificação do julgado nesta via.

3. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

4. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via

Documento eletrônico VDA59726424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a23f014-fe6e-43f6-85c6-b079865f9ee7

do *habeas corpus*, em que se veda o revolvimento aprofundado das provas
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a23f014-fe6e-43f6-85c6-b079865f9ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108468 - PE (2026/0253469-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
		RENATO COELHO DA SILVA - PE052006
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Considerando que o prazo prescricional aplicável ao crime de estelionato é de 12 anos e que, entre o último ato de recebimento indevido e o recebimento da denúncia não se desdobrou tal lapso, não há ilegalidade manifesta a ser corrigida, mas pretensão de revisão do quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a modificação do julgado nesta via.

3. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

4. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

do *habeas corpus*, em que se veda o revolvimento aprofundado das provas
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO LOURENÇO DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio e em razão da inexistência de ilegalidade flagrante.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta que o marco consumativo do estelionato foi fixado em 13/2/2014 sem que tenha havido a comprovação do efetivo pagamento pela seguradora, o que repercutiria na definição do termo inicial da prescrição do crime de estelionato.

Alega que os fatos teriam sido qualificados como tentativa, circunstância que reduziria a pena máxima e o prazo prescricional, levando à extinção da punibilidade. Defende a ocorrência da prescrição antes de 9/10/2025.

Aduz, também, a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do paciente, e indevida atribuição de responsabilidade penal objetiva, salientando a suposta negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de questões relevantes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* demanda a demonstração imediata e incontroversa de ilegalidade, como a manifesta atipicidade dos fatos imputados, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade delitiva, ou a presença de causa extintiva da punibilidade, requisitos que não se encontram presentes no caso em exame.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal". 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

> nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, D Je de 3/7/2024.)

No caso, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram indicados motivos idôneos adotados na solução do Tribunal de origem.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime de estelionato, por supostamente ter se beneficiado de esquema fraudulento que envolvia a contratação de seguro-saúde com o propósito de, posteriormente, ajuizar ações cíveis e obter o recebimento de valores indevidos em prejuízo de terceiros.

A Corte estadual afastou a alegação de prescrição, nesses termos (fl. 174, grifei):

> No que concerne ao alegado reconhecimento *ex officio* da prescrição da pretensão punitiva, também não merece acolhimento a tese da impetrante. O crime de estelionato é delito material, que se consuma com a efetiva obtenção da vantagem ilícita pelo agente, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Consoante as informações prestadas pela própria seguradora constantes nos autos, o primeiro pagamento realizado em favor da clínica do paciente ocorreu em 13/02/2014, sendo esta, portanto, a data da consumação delitiva e o marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. **Considerando-se a pena máxima cominada ao crime de estelionato em sua forma simples (5 anos de reclusão), o prazo prescricional aplicável, consoante o art. 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Tendo a denúncia sido recebida em 09/10/2025, o lapso transcorrido entre a consumação (13/02/2014) e o primeiro marco interruptivo (recebimento da denúncia, art. 117, inciso I, do CP) corresponde a aproximadamente 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, não havendo, portanto, o implemento do prazo prescricional de 12 anos. A documentação acostada pela defesa (procuração de 29/08/2013 e contrato de adesão de 21/11/2013), longe de antecipar o marco inicial da prescrição, diz respeito a atos preparatórios ou circunstâncias precedentes à obtenção da vantagem ilícita, que somente se perfectibilizou com o efetivo pagamento pela seguradora em fevereiro de 2014**. Logo, inocorrente a prescrição arguida, não havendo falar em extinção da punibilidade.

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

Nota-se, pois, que, sendo de 5 anos a pena máxima em abstrato cominada ao crime de estelionato, a prescrição ocorreria em 12 anos, de acordo com o art. 109, III, do CP.

De acordo com o acórdão impugnado, os recebimentos indevidos em favor do acusado iniciaram-se em 13/2/2014 e a denúncia foi recebida em 9/10/2025. A modificação do quanto decidido pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva nos termos em que requerido pela defesa, demandaria a alteração da premissa fática expressamente consignada no acórdão impugnado quanto à data do primeiro ato delitivo, providência que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, considerando-se que o prazo prescricional aplicável é de 12 anos e que, entre o primeiro ato de recebimento indevido e o recebimento da denúncia, transcorreram apenas 11 anos e 8 meses, não há ilegalidade manifesta a ser corrigida, mas pretensão de revisão do quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a modificação do julgado nesta via.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DISCUSSÃO QUANTO À DATA DA CONSUMAÇÃO DOS FATOS. DEFINIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
> NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
> 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, consistente na imputação de falsum na procuração outorgada, que já estaria prescrito, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.
> 3. Recurso não provido.
> (RHC n. 31.641/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

A respeito da tese subsidiária de que os fatos teriam sido narrados como tentativa, verifica-se que a matéria de fundo **não foi apreciada no ato judicial impugnado,** o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Vale acrescentar, no caso, que o Tribunal estadual ao apreciar os embargos de declaração opostos pela defesa consignou **tratar-se de inovação recursal, pois a tese não foi invocada no *habeas corpus* originário**.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Superada essa questão, da leitura do acórdão impugnado observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 170-175):

> Registre-se que a autoridade coatora prestou as informações requeridas por este Tribunal, oportunidade em que confirmou o recebimento da denúncia em 09/10/2025, bem como a pendência de apresentação da resposta à acusação pelo paciente, estando o feito em pleno curso processual, aguardando a resposta para então colher o contraditório e dar início à instrução criminal. A autoridade coatora esclareceu ainda que a inicial acusatória atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com suas circunstâncias, qualificando os acusados e classificando o crime, encontrando-se presentes a justa causa e os indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, afigurando-se inviável o trancamento da ação penal pela estreita via do habeas corpus neste momento processual.
> Passa-se ao exame das teses defensivas. Preliminarmente, impõe-se delimitar o âmbito cognitivo do writ constitucional. O habeas corpus é remédio constitucional de cognição sumária,

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, vocacionado à tutela da liberdade de locomoção. O trancamento de ação penal por sua via representa medida de exceção, somente admissível nas hipóteses em que, de plano e sem necessidade de dilação probatória, reste evidenciada: (a) a atipicidade da conduta narrada; (b) a ausência manifesta de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. Não se presta o habeas corpus, portanto, ao exame aprofundado do acervo probatório, à reavaliação de depoimentos e laudos, à aferição do dolo específico do agente ou ao revolvimento de questões meritórias, que demandam a plenitude do contraditório e a ampla instrução processual.

À luz desse balizamento, verifica-se que as teses centrais da defesa: negativa de autoria, ausência de animus fraudandi, inexistência de liame subjetivo com a corré e insuficiência probatória quanto à conduta do paciente, constituem, induvidosamente, matéria de fundo insuscetível de apreciação na via estreita e sumária do habeas corpus. A aferição da autoria e do elemento subjetivo do tipo penal de estelionato exige o cotejo de provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório, tarefa reservada ao Juízo natural de primeiro grau, no curso da instrução processual, vedada sua antecipação na via mandamental. [...]

[...]

No que tange à alegação de inépcia formal da denúncia, por suposta ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, não assiste razão à impetrante. O preceito normativo em questão exige que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. É assente na jurisprudência que tal exigência deve ser interpretada de forma razoável, não se exigindo do Ministério Público a descrição minuciosa e exaustiva de todos os pormenores da conduta delitiva já na exordial, bastando que a peça acusatória narre o fato com suficiente clareza para possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do enunciado da Súmula nº 234 do STJ. Afinal, nos crimes praticados mediante concurso de pessoas e arquitetados com sofisticação, a delimitação precisa de cada conduta individual frequentemente depende da instrução probatória.

Da leitura atenta da peça acusatória, extrai-se que a denúncia descreve o modus operandi da suposta fraude: a contratação simulada do seguro-saúde em nome de terceiro; o ajuizamento de ação cível para compelir a seguradora a custear tratamento na clínica do paciente; a obtenção de tutela antecipada; e o consequente desembolso da seguradora em favor da clínica de titularidade de LEONARDO LOURENÇO DA SILVA. Há, portanto, narrativa suficientemente clara para que o paciente possa compreender a imputação e exercer sua defesa de forma plena. A denúncia aponta o beneficiário direto da suposta fraude (clínica do réu), o que constitui, ao menos prima facie, elemento indicativo do liame subjetivo entre os corréus, a ser investigado e

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

> comprovado no curso da instrução. Não há que se falar, portanto, em inépcia formal da exordial acusatória.
> [...]
> Quanto à alegada ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, igualmente não prospera a tese defensiva. A justa causa, compreendida como o suporte probatório mínimo a lastrear a persecução penal, encontra-se presente no caso em exame. O Inquérito Policial instaurado por portaria no dia 07/07/2016 revela a existência de elementos indiciários que, ao menos em cognição sumária, apontam para a participação do paciente no suposto esquema fraudulento: (a) a clínica Nova Aliança VAAD, da qual o paciente é apontado como proprietário, foi direta e economicamente beneficiada pelos valores pagos pela seguradora a título de custeio do tratamento; (b) a codenunciada não teria motivo lógico para falsificar documentos, acionar o seguro e ajuizar ação cível, sem que obtivesse qualquer vantagem própria, sendo patente que o benefício final revertia-se em prol da clínica e, por conseguinte, de seu titular; e (c) a perícia grafotécnica realizada atestou que as assinaturas constantes nos documentos não foram produzidas pelas vítimas, evidenciando a materialidade do ilícito; d) a ofendida Maria Edilma de Araújo teria sido procurado por um indivíduo que se dizia dona da Clínica Nova Aliança, o qual solicitou que assinasse uma procuração, sob a a qual ela desconhecia o conteúdo, para que o mesmo não fosse preso, chegando a oferecê-la a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de tal modo que a vítima se sentiu compelida a ir no cartório. Tais elementos são suficientes, a esta altura processual, para legitimar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal, sem que isso implique qualquer antecipação do juízo de mérito.
> [...]
> Destarte, analisando o caso à luz dos requisitos que autorizam o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, verifica-se a ausência de qualquer ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal a ser sanado pelo writ constitucional. Ao contrário, a decisão que recebeu a denúncia encontra-se devidamente fundamentada, apontando a presença dos pressupostos de admissibilidade da ação penal – justa causa, prova da materialidade e indícios de autoria – nos termos exigidos pelos arts. 395 e 396 do Código de Processo Penal. A ação penal deve prosseguir em seus ulteriores termos, sendo a instrução processual a sede adequada para o cotejo das versões e a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito.

Como visto, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal.

A peça acusatória encontra-se em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito de forma suficiente o fato imputado e suas circunstâncias, o que afasta qualquer alegação de inépcia, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

Do mesmo modo, não se verifica plausibilidade nenhuma nas alegações defensivas pautadas na ausência de demonstração dos indícios de autoria delitiva no feito de origem. Isso porque, conforme se depreende do acórdão impugnado, há, sim, elementos de convicção suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento.

Como visto, a pretensão defensiva de trancamento da ação penal está alicerçada em premissas cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos colhidos na investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende devida a prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.
> 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram válida a representação realizada em 22/1/2021, porquanto o prazo para a apresentação teve como termo final o dia 9/3/2021, ou seja, 6 meses contados a partir do dia em que a vítima tomou ciência da autoria do delito.
> 4. **Não há que se reconhecer a hipótese de extinção da punibilidade pela decadência, pois a pretensão da defesa em afirmar que as vítimas tomaram conhecimento do fato delituoso e de sua autoria em data anterior àquela estabelecida pelas instâncias ordinárias, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste feito.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 211.693/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

> TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59449239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d463e1dc-9330-4260-8d87-e27ce4ecf3e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.468 / PE

Número Registro: 2026/0253469-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00305857920258179000 00828535820258172001 2016031600000310 305857920258179000 828535820258172001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEONARDO LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: JADIELMA LINS DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADOS	: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
	RENATO COELHO DA SILVA - PE052006
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59692838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: ce43dd18-107b-4d48-aad9-356dff334e67

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: ce43dd18-107b-4d48-aad9-356dff334e67